



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09353/09

**INSPEÇÃO DE OBRAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, EXERCÍCIO DE 2007. ENVIO DE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS À SECEX-PB/TCU.**

**RESOLUÇÃO RC2-TC- 00154/2.011**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 09353/09** é alusivo à Inspeção de Obras realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, durante o exercício de 2007, sob gestão do Sr. *Carlos Antônio Araújo de Oliveira*.

Após diligência *in loco* e exame de documentação, inclusive com relação às defesas<sup>1</sup> apresentadas pelo interessado (**fls. 258/266 – vol. 01, 269/2.007 – vols. 02/07 e 2.015/2.016 – vol. 07**) a Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, deste Tribunal, concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 236/250 – vol. 01, 2.008/2.010 e 2.019/2.020 – vol. 07**):

- Reforma e urbanização do calçamento da R. Tenente Sabino – **i.** realização de licitação apenas para compra do material, haja vista a não configuração de execução direta no caso em tela, em função de pagamento de prestadores de serviço não pertencentes aos quadros da Prefeitura; **ii.** não fornecimento de projeto básico/executivo; **iii.** pagamento a fornecedores fora do prazo contratual;
- Pavimentação de diversas ruas na sede – **i.** realização de licitação apenas para compra do material, haja vista a não configuração de execução direta no caso em tela, em função de pagamento de prestadores de serviço não pertencentes aos quadros da Prefeitura; **ii.** não fornecimento das licitações (propostas, adjudicação, contratos, aditivos) das empresas que forneceram material e serviços; **iii.** não fornecimento de projeto básico/executivo;
- Serviços de construção de abastecimento d'água em diversas comunidades da zona rural – **i.** excesso de custo de **R\$ 15.915,15**, sendo **R\$ 964,00** referentes à contrapartida municipal; **ii.** não fornecimento de cópias dos empenhos, notas fiscais, recibos, contrato, projeto básico/executivo e ART – anotação de responsabilidade técnica;

<sup>1</sup> Docs TC N°s 16556/09, 01308/10 e 04624/10



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 09353/09**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Subprocuradora-Geral *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, evidenciando serem os

recursos utilizados para as obras em análise decorrentes de convênios cujos financiamentos advieram maciçamente da União, especificamente, da Caixa Econômica Federal, no caso da Reforma e urbanização do calçamento da R. Tenente Sabino e da Pavimentação de diversas ruas na sede, e da FUNASA, no caso dos Serviços de construção de abastecimento d'água em diversas comunidades da zona rural.

Opinou, em conclusão, pela remessa do álbum processual à Secretaria Executiva do TCU na Paraíba – SECEX-PB, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdições e o *bis in idem* até mesmo discrepante. Afirmou, ainda, o *parquet* ser o caso de se solicitar do TCU que, na hipótese de irregularidade remissiva à aplicação dos recursos de contrapartida (municipais), provoque esta Corte de Contas com vistas à emissão de decisão imputando débito ao gestor responsável (**fls. 2.023/2.025 – vol. 07**).

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o MPE, pelo envio de cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva do TCU na Paraíba – SECEX-PB.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Determinar o envio de cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva do TCU na Paraíba – SECEX-PB, tendo em vista que os recursos utilizados para as obras em análise são decorrentes de convênios cujos financiamentos advieram maciçamente da União.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 09353/09**

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – Plenário Miniplenário Cons. Adailton C. Costa

João Pessoa, 13 de setembro de 2.011

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Cons. Antônio Nominando D. Filho***

***Cons. Substt. Antônio Cláudio S. Santos***

***Representante / Ministério Público Especial***